Documento: 573735

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0048333-53.2019.8.27.2729/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: NATALIA BORGES DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

V0T0

Conheço recurso, pois presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal.

Como se observa, o recorrente devolve à apreciação desta Corte de Justiça apenas o capítulo da terceira fase da dosimetria da pena, pugnando pelo afastamento da causa de diminuição da pena decorrente do tráfico privilegiado.

O artigo 33, § 4º, da Lei Nacional n. 11.343/2006 preconiza que, nos delitos de tráfico ilícito de drogas, "as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". São requisitos cumulativos sem os quais o benefício decorrente dessa causa de diminuição não poderá ser reconhecido pelo juiz.

Ao incorporar esse dispositivo no ordenamento, o legislador constituinte derivado que deixar claro que a pessoa que comete o crime de tráfico ilícito de drogas de forma reiterada (reincidente, com maus antecedentes) e no âmbito de organização criminosa deve ser penalizado, em termos

quantitativos, de forma mais rigorosa do que aquele que o comete por ocasião.

No caso, a recorrida foi condenada pelo tráfico ilícito de crack, na quantidade de 70 (setenta) pedras, com massa líquida correspondente a 8,4 g (oito gramas e quatro decigramas). E, na terceira fase da dosimetria da pena, o juízo a quo, consignando que a ré é primária, portadora de bons antecedentes, e que não foi comprovada sua dedicação ao cometimento de crimes nem que integra organização criminosa, aplicou a figura do tráfico privilegiado (causa especial de diminuição de pena prevista no \S 4° , do art. 33, da Lei n° 11.343/06).

Ao compulsar os autos do processo de origem, entendo que a sentença em questão merece reforma, pois a recorrida não pode ser considerada como traficante ocasional, haja vista que, enquanto respondia à ação de origem, tornou a ser presa por tráfico de drogas, conforme ação penal nº 0029393-06.2020.827.2729, na qual foi condenada, fato que, inclusive, foi observado pelo Ministério Público em suas alegações finais (evento 106 autos originários). Ademais, de relevo acrescentar que a versão da apelada de que somente estava "fazendo o corre" para buscar drogas para 13 (treze) outras mulheres tampouco convence. Como bem observou o Ministério Público, nenhuma das treze mulheres com as quais alegou ter feito "vaquinha" para adquirir droga foram identificadas. Houvesse de fato um consórcio, as demais estariam presentes para verificar se a divisão do narcótico havia sido feita corretamente. Outrossim, essa foi a mesma justificativa apresentada pela ora apelada na outra ação penal pela qual foi condenada como incursa no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Acrescento, ainda, que o volume de pedras de crack apreendido (70 pedras) é incondizente com a alegação da apelada de que o entorpecente se destinaria apenas ao consumo. O fato de estar fracionada em tão grande quantidade de pedras denota que o entorpecente se destinava à comercialização, ao fornecimento a terceiros. E a recalcitrância — embora não sirva para configurar reincidência ou maus antecedentes, no caso em análise — demonstra que a apelada se dedica à atividade criminosa de tráfico de drogas. Impende salientar que a quantidade da droga pode ser decisiva para afastar o tráfico privilegiado, guando somada a outras circunstâncias fáticas que demonstram a famigerada habitualidade. Sobre a

EMENTA: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTUM DE REDUÇÃO. APLICAÇÃO EM 1/5. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

temática, trago à colação elucidativo precedente do colendo Superior

Tribunal de Justiça:

- 1. A teor do disposto no art. 33, \S 4° , da Lei de Drogas, para que incida a causa especial de diminuição de pena aos condenados pelo delito de tráfico de drogas, é necessário que o agente seja reconhecidamente primário, ostente bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa.
- 2. Na falta de indicação pelo legislador das balizas para o quantum da redução do tráfico privilegiado de um sexto até dois terços —, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas para definir tal índice ou, até mesmo, para afastar a incidência da minorante quando evidenciarem a habitualidade no comércio ilícito de entorpecentes (AgRg no REsp 1.644.417/SP, Rel. Ministro FELIX

FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017; AgRg no AREsp 857.658/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 18/11/2016).

- 3. No caso, o Tribunal de origem reformou em parte a sentença condenatória, para aplicar a causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, \S 4° , da Lei n. 11.343/2006, em seu patamar máximo. Entretanto, impõese a aplicação da minorante no índice de 1/5, como posto na sentença, uma vez que a expressiva quantidade de droga apreendida (465 g de maconha), de fato, autoriza a adoção de índice menor de redução, dada a maior reprovabilidade da conduta delitiva. Precedentes.
- 4. "A apreensão de grande quantidade de drogas 3 kg de cocaína, 58 g de 'crack' e 15 g de maconha —, fato reconhecido na origem, deve ser valorado como indicativo da dedicação do agente à atividade criminosa, sem que isso implique em reexame de provas, mas tão somente em revaloração delas, o que pode ser feito no âmbito do recurso especial sem ofensa ao disposto na Súmula n. 7 desta Corte Superior" (AgRg no REsp 1724649/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018, grifou—se).
- 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1627451/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 29/06/2020)(grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INAPLICABILIDADE. MINORANTE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO. ATIVIDADE CRIMINOSA. ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. 0 art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 dispõe que, para o crime de tráfico de entorpecentes e suas figuras equiparadas, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que: a) o agente seja primário; b) com bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) não integre organização criminosa. 2. Reconhecido pelas instâncias ordinárias que o réu se dedica à atividade criminosa, considerados os elementos dos autos e a quantidade de entorpecente apreendido, é inviável aplicar a figura do tráfico privilegiado. Nesse contexto, desconstituir tal entendimento demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial ut Súmula 7/STJ. 3. Agravo desprovido.

(STJ – AgRg no REsp: 1813390 SP 2019/0137727-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 18/06/2019, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2019)(grifei)

Nesse contexto, verificando—se no processo que as circunstâncias fáticas indicam que a apelada exerce a traficância com habitualidade, deve ser afastada, por imperativo lógico, a causa de diminuição da pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei Nacional n. 11.343/2006.

Por tal razão, deve a pena da apelada ser mantida no patamar fixado na primeira fase da dosimetria da pena (5 anos de reclusão e 500 dias—multa), haja vista a impossibilidade de redução da pena abaixo do mínimo legal em razão da confissão, na segunda fase (como consta na sentença) e ante a exclusão da causa de redução de pena prevista no § 4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/06, não havendo causa especial de aumento de pena.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando a sentença, extirpar dela o reconhecimento da causa de redução de pena prevista no § 4º do art 33, da Lei nº 11.343/06, ficando a pena da apelada Natália Borges da Silva fixada

em 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º. b, do Código Penal, e 500 (quinhentos dias-multa), estipulado cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data dos fatos. É o meu voto, que apresento aos Desembargadores componentes da 5º Turma Julgadora, da 1º Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 573735v2 e do código CRC 452274f6. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 9/8/2022, às 16:35:51

0048333-53.2019.8.27.2729

573735 .V2

Documento: 573737

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0048333-53.2019.8.27.2729/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: NATALIA BORGES DA SILVA (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELA ACUSAÇÃO. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. RECONHECIMENTO, NA SENTENÇA, DA FIGURA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ARTIGO 33, § 4º, DA LEI NACIONAL N. 11.343/2006). AFASTAMENTO DEVIDO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE DENOTAM DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. SENTENÇA REFORMADA.

- 1. Para o reconhecimento do tráfico privilegiado previsto no artigo 33, \S 4° , da Lei Nacional n. 11.343/2006, com a aplicação da causa de diminuição da pena entre 1/6 a 2/3, deve estar comprovado no processo que o agente é primário, tem bons antecedentes, não se dedica às atividades criminosas nem pertence a organização criminosa.
- 2. Verificando—se que, no caso dos autos, há provas de que a recorrida se dedica à atividade criminosa de traficância, deve a sentença ser reformada para afastar a figura do tráfico privilegiado. No caso em questão, foram apreendidas com a recorrida 70 (setenta) pedras de crack. Ademais, enquanto respondia à ação de origem, tornou a ser presa por tráfico de drogas, tendo inclusive sido condenada. A recalcitrância, embora não sirva para configurar reincidência ou maus antecedentes, demonstra que a apelada se dedica à atividade criminosa de tráfico de drogas. Impende salientar que a quantidade da droga pode ser decisiva para afastar o tráfico privilegiado, quando somada a outras circunstâncias fáticas que demonstram a habitualidade da conduta.
- 3. Recurso conhecido e provido. Com o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no \S 4° , do art. 33, da Lei n° 11.343/06, fica a pena da recorrida fixada em 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e pagamento de 500 (quinhentos) dias—multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da conduta. ACÓRDÃO

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, na 14° SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA, a 5° TURMA JULGADORA da 1° CÂMARA CRIMINAL, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, DARLHE PROVIMENTO para, reformando a sentença, extirpar dela o reconhecimento da causa de redução de pena prevista no \S 4° do art 33, da Lei n° 11.343/06, ficando a pena da apelada Natália Borges da Silva fixada em 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, \S 2° . b, do Código Penal, e 500 (quinhentos diasmulta), estipulado cada diamulta à razão de 1/30 (um trigésimo) do saláriomínimo vigente na data dos fatos, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Votaram acompanhando o Relator, o Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS e a Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Procuradora de Justiça MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA. Palmas, 02 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 573737v4 e do código CRC 4e5043ae. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 12/8/2022, às 9:29:24

0048333-53.2019.8.27.2729

573737 .V4

Documento:573731

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0048333-53.2019.8.27.2729/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: NATALIA BORGES DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

RELATÓRIO.

Adoto como próprio o relatório inserido no parecer lançado no evento 8 pela Procuradora de Justiça Vera Nilva Álvares Rocha Lira, in verbis:

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL, com fulcro no artigo 593, inc. I, do Código de Processo Penal, manejado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, buscando a modificação da sentença condenatória acostada no evento 112, anexo "SENT1", dos autos do Procedimento Especial da Lei Antitóxicos nº 0048333-53.2019.827.2729, na origem. Consta da Denúncia:

"(...) No dia 10 de outubro de 2019, por volta das 00h50min, na Avenida Contorno, próximo a praça das Cruzes no Setor Santa Bárbara, em Palmas-TO,

a denunciada, com consciência e vontade, foi flagrada trazendo consigo/ quardando/tendo em depósito substâncias entorpecentes para fins de comércio, sem autorização legal ou regulamentar, consistente em 70 (setenta) pedras de CRACK com massa líquida correspondente a 8.4 g (oito gramas e quatrocentas miligramas), conforme auto de prisão em flagrante, depoimentos de testemunhas, auto de apreensão e exibição e laudo preliminar de constatação de substância tóxica entorpecente. Consta dos inclusos autos investigativos que Policiais m patrulhamento ostensivo pelo local, quando avistaram a denunciada na esquina em atitude suspeita conversando com um indivíduo. Na sequência os policiais militares abordaram a acusada e realizaram busca pessoal, encontrando no bolso da calça da acusada e em sua mão o total de 70 (setenta) pedras de crack e R\$ 30,00 (trinta reais). Que o local da abordagem é conhecido como ponto de tráfico de drogas e a substância entorpecente apreendida estava acondicionado/dividido em pequenas porções prontas para comercialização. Ao ser questionada sobre a propriedade dos entorpecentes, a denunciada assumiu como sendo de sua propriedade, afirmando que dividiria a droga com suas amigas.(...)"

Natália foi denunciada como incursa nas sanções do art. 33, "caput", da Lei n.º 11.343/06.

Após instrução criminal, o Magistrado "a quo" julgou procedente a Denúncia, condenando a acusada nas penas do art. 33, "caput", da Lei n° 11.343/06.

A pena definitiva da acusada restou consignada em 02 (dois) anos de reclusão e o pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, no regime inicial semiaberto.

Nas razões do apelo1 , o Ministério Público, na singela instância, requer, em síntese, a reforma da sentença, com o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, por se tratar de agente que se dedica a atividades criminosas, com a consequente fixação do regime inicial de cumprimento de pena fechado. Contrarrazões ao evento 138, pelo improvimento do apelo. Em decorrência de intimação eletrônica constante do evento 06, aportaram virtualmente os autos neste Órgão de Cúpula Ministerial, para os fins de mister.

Opinou o Ministério Público nesta instância pelo conhecimento e provimento do apelo ministerial, para que seja afastada a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, com a consequente fixação do regime inicial de cumprimento de pena fechado, por ser a ré reincidente. Acrescento que o recurso veio distribuído a esse gabinete por sorteio eletrônico.

É o relatório, que encaminho ao Revisor.

Data certificada no sistema E-proc.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 573731v2 e do código CRC 4bcd825d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 7/7/2022, às 17:50:51

0048333-53.2019.8.27.2729

573731 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 02/08/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0048333-53.2019.8.27.2729/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

REVISOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: NATALIA BORGES DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 5ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, DARLHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A SENTENÇA, EXTIRPAR DELA O RECONHECIMENTO DA CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART 33, DA LEI Nº 11.343/06, FICANDO A PENA DA APELADA NATÁLIA BORGES DA SILVA FIXADA EM 5 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, NOS TERMOS DO ART. 33, § 2º. B, DO CÓDIGO PENAL, E 500 (QUINHENTOS DIAS—MULTA), ESTIPULADO CADA DIA—MULTA À RAZÃO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO—MÍNIMO VIGENTE NA DATA DOS FATOS.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário